



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 312/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/02/1998

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0847/94 AI: 1/330964

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA CONTINENTAL LTDA

RELATOR: JOSÉ AMARILHOBELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Documento Fiscal.

Emissão de nota fiscal com prazo de validade vencido é infração à legislação do imposto. Ação fiscal Parcialmente Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/330694, datado de 25/08/1994, lavrado sob a alegativa de documento fiscal inidôneo. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso IV, letra "b" do Decreto 21.219/91.

A consultoria tributária através do parecer de n.º 368/97 sugeriu a parcial procedência do feito fiscal porém com reenquadramento da penalidade para o art. 767, inciso IX, letra "c" do Decreto 21.219/91. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer de n.º 08/98, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que o auto de infração foi lavrado sob a alegativa de emissão de documentos fiscais com prazo de validade vencido.

Na 1ª Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em virtude de aplicação de penalidade menos severa do que a indicada na inicial, ou seja a julgadora de 1ª Instância enquadrou a autuação na sanção prevista no art. 767, inciso IV, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

A consultoria tributária através do parecer de que trata às fls. 93 e 94 entende que a sentença condenatória de parcial procedência deve ser mantida, porém com a ressalva quanto a aplicação da penalidade que deve ser a prevista na letra "c" do item IX do art. 767 do Decreto 21.219/91.

Constatamos ainda na análise dos autos, que as notas fiscais consideradas inidôneas foram parcialmente acolhidas pelos autuantes, pois aceitaram o imposto destacado na documentação fiscal objeto da autuação

Sendo assim não se justifica que um documento seja considerado inidôneo e os autuantes confirmam validade a este mesmo documento com referência ao destaque do imposto.

Nestas condições discordamos da forma que a exigência é reclamada na inicial, com referência a penalidade com aplicação de multa correspondente a 40% sobre o valor da operação.

Discordamos também do enquadramento feito pelo julgamento de 1ª Instância, pois emitir um documento fiscal é inteiramente diferente de fornecer documento fiscal.

Em face do exposto e considerando o que consta no processo, voto no sentido de que se dê conhecimento ao recurso de ofício, acatando a parcial procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

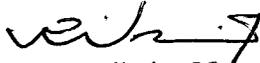
É o voto.

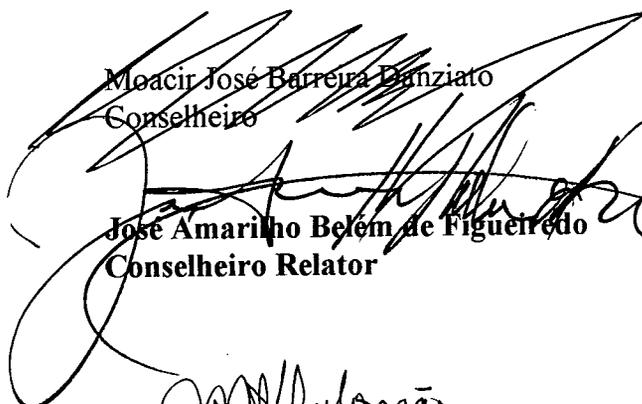
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA CONTINENTAL LTDA**,

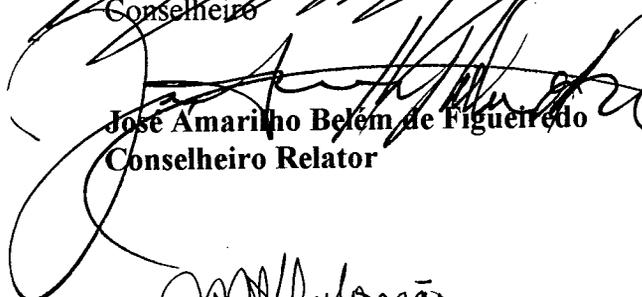
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato, relator originário, Maria Diva Santos Salomão e José Maria Vieira Mota, que votaram pela procedência total da ação fiscal. Foi designado para lavrar a Resolução, o ilustre conselheiro José Amarilho Belém de Figueiredo, como o primeiro voto vencedor.

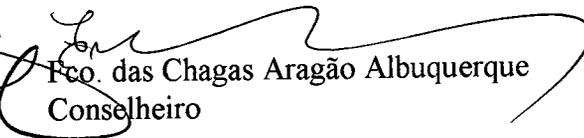
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 1999.


José Ribeiro Neto
Presidente


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

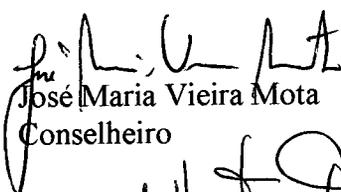

José Paiva de Freitas
Conselheiro


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro Relator

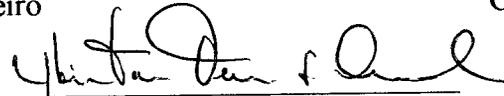

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário